



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000396766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1035523-28.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado ENERGISA SUL SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035523-28.2022.8.26.0053

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER

Apelada: Energisa Sul-Sudeste – Distribuidora de Energia S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Maricy Maraldi

Voto nº 6.232

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. UTILIZAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso tirado contra sentença que declarou a ilegitimidade da cobrança pela utilização de faixa de domínio por concessionária de serviço público de energia elétrica e determinou a expedição de Termo de Autorização de Uso (TAU).

2. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal veda a cobrança de taxa ou preço público por ocupação de faixa de domínio rodoviário por concessionárias de energia elétrica, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

3. A ocupação por concessionária de energia elétrica, quando necessária à prestação do serviço público, não configura exploração econômica que justifique contraprestação pecuniária. A imposição de pagamento, outrossim, onera indiretamente o consumidor final e configura forma indevida de subsídio cruzado.

4. Desfecho processual mantido. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum ajuizada por ENERGISA SUL-SUDESTE – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER com o fito de ver declarada a ilegitimidade da cobrança pela ré de contraprestação pecuniária anual à utilização da faixa de domínio rodoviário.

A r. sentença de fls. 484/492, complementada às fls. 529/531 e cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a demanda “*para determinar que a ré se abstenha de exigir pagamento pela autora de qualquer contraprestação relativamente à utilização da faixa de domínio, emitindo em seu favor o TAU (Termo*

de Autorização de Uso da faixa de domínio), sem a cláusula de cobrança para instalação de extensão de rede de distribuição para travessia, (...), para implantação de rede de distribuição”. Além de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Irresignada, apela a autarquia estadual às fls. 508/521. Sustenta, *ad summam* que o uso da faixa de domínio da rodovia pela concessionária de serviço público configura utilização especial de bem público, sujeito a cobrança de contraprestação pecuniária, nos termos do art. 103 do Código Civil. Aduz, outrossim, inexistir lei federal ou estadual a outorgar à pessoa jurídica de direito privado em comento qualquer imunidade ou isenção relativa à cobrança impugnada. No mesmo sentido, assevera a inaplicabilidade do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “a” e § 2º, da Constituição Federal na espécie, posto ser a atividade econômica exercida pela recorrida regida por normas de direito privado e remunerada por tarifa paga pelos usuários, subsumindo-se à exceção prevista no § 3º da aludida norma. Invoca, ainda, o art. 11 da Lei nº 8.987/95, ao argumento de que a possibilidade de percepção de receitas acessórias pela utilização da faixa de domínio encontra respaldo legal e contratual, conforme cláusulas expressas nos instrumentos de concessão rodoviária celebrados com o Estado.

Por fim, verbera a existência de distinção (*distinguishing*) em relação ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do RE nº 581.947 (Tema nº 261 da Repercussão Geral), por tratar este unicamente da impossibilidade de instituição de taxa por parte de municípios, com fundamento no uso de solo público por concessionárias de energia elétrica. Ao passo que a controvérsia dos autos recairia sobre a cobrança de preço público, sem natureza tributária.

Com tais argumentos, requer o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Consoante certidão de fl. 538, transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões.

Esse, o relato do essencial.

Em que pesem os valorosos argumentos deduzidos pelo apelante, o recurso descomporta provimento.

Conforme acima assinalado, cuida-se de ação pelo procedimento comum proposta por concessionária de energia elétrica que, em decorrência ao “Contrato de Concessão nº 013/199” firmado com a União, objetiva a autorização para uso e ocupação gratuitos da faixa de domínio situada no km 132 + 800m da Rodovia Jorge Bassil Dower (SP-421) para execução de obra de implantação de linhas físicas de distribuição de energia elétrica, conforme “Memorial Técnico Descritivo” apresentado (fls. 95/106).

Aduz a autora que, à luz do “Termo de Autorização de Uso – TAU” expedido pela autarquia estadual ré (fls. 107 e 308/309), fora a permissão para o início das intervenções condicionada ao pagamento de contraprestação pecuniária anual pela ocupação da aludida faixa de domínio. Assim, pugna a declaração de ilegitimidade da referida cobrança.

À partida, por ser a cobrança efetivada por ente público, e não por concessionária de rodovia, resta afastada a eventual aplicação do disposto no art. 11 da Lei nº 8.987/9581 e no art. 32, inciso II, da Lei Estadual nº 7.835/1992, segundo os quais se faculta ao poder cedente prever, em favor das concessionárias, a possibilidade de obtenção de rendas alternativas.

“Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.”

Artigo 32 - O disposto nesta lei aplica-se à concessão de obra pública, atendidas suas peculiaridades e observados os seguintes preceitos:

(...)

II - além da tarifa, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nos termos previstos no edital e no contrato, dentre outras fontes, pela renda proveniente de contribuição de melhoria instituída pelo Poder Público, pela renda derivada da exploração, direta ou indireta, de áreas de serviço, lazer ou repouso, na faixa de domínio da obra pública ou em zona integrada ao patrimônio público por desapropriação extensiva ou qualquer outra forma, bem como pela receita decorrente de projetos associados;

Ademais, tocante ao tema, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, caracterizam-se as faixas de domínio viárias como bens de uso comum do povo, nos termos do art. 99, inciso I, da Constituição Federal, posto que destinadas à utilização geral pelos indivíduos.

A propósito, precedentes exarados pelo col. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA COM ESTATURA CONSTITUCIONAL. COBRANÇA PELO USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS IMPOSTA A CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. INVIÁVEL PERCEPÇÃO DE RECEITA

ADICIONAL EM FAVOR DE UMA CONCESSIONÁRIA EM DETRIMENTO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DE OUTRA. NATUREZA DO BEM PÚBLICO COMPARTILHADO. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. COMPARTILHAMENTO NÃO ONEROSO, NO CASO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO RODOVIÁRIAS, PARA SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. HARMONIA REGULATÓRIA E FEDERATIVA. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARADIGMAS: RE Nº 581.947-RG/RO (TEMA RG Nº 261), ADI Nº 3.763/RS E ADI Nº 6.482/DF. 1. As faixas de domínio são consideradas bem público de uso comum do povo. Importância da noção do bem utilizado no aporte de linhas de transmissão de energia elétrica. Embora haja previsão pela oneração na utilização de infraestrutura em outros serviços públicos, a implantação das faixas de domínio não implica altos custos, não havendo razão para cobrança em face da prestação de serviços que beneficiam toda a coletividade. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para não permitir a cobrança pelo uso das faixas marginais de rodovias em virtude da alocação de equipamentos necessários à prestação do serviço público de interesse coletivo: ratio decidendi dos paradigmas, RE nº 581.947-RG/RO (Tema RG nº 261) e ADIs nº 3.763/RS e nº 6.482/DF. 3. Conclusão pela impossibilidade da cobrança de tarifa pelo uso das faixas de domínio por concessionárias de rodovia em face das concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1390937 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-06-2024 PUBLIC 14-06-2024 - destaquei)

Agravo regimental no agravo regimental nos embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Exigibilidade de autorização para obras e pagamento de preço pelo uso das faixas

de domínio de rodovias. Cobrança pela utilização de bem público de uso comum do povo. Impossibilidade. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1242513 ED-AgR-AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-08-2023 PUBLIC 17-08-2023 - destaquei)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. FAIXAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. BEM DE USO COMUM DO POVO. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR CONCESSIONÁRIA. INDEVIDA A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA À CONCESSIONÁRIA DIVERSA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA 261 DA REPERCUSSÃO GERAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Ainda que se trate de trecho de rodovia, objeto de concessão de serviço público, **é indevida a retribuição pecuniária por utilização de faixa de domínio público de vias públicas, por constituir bem de uso comum do povo. Precedente.** III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1074418 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020 - destaquei)*

De sorte que, por tratar-se a ocupação e utilização da aludida faixa de domínio por concessionária de energia elétrica serviço essencial prestado em

benefício da coletividade, resta vedada a cobrança de receita complementar advinda de sua exploração.

Primordialmente, porque configura-se como exclusiva a competência da União para explorar os serviços e instalações de tal natureza, nos termos do art. 21, inciso XII, “b”, da Constituição Federal, e, no mesmo sentido, como privativa sua competência para legislar sobre a matéria, conforme preconizado pelo art. 22, inciso IV, da Magna Carta.

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Segundo, por recair o custeio da contraprestação financeira em tais hipóteses aos consumidores de energia elétrica, em verdadeiro “subsídio cruzado”.

No que concerne à temática, aliás, aguda é a observação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

Se é válido que o Poder Público institua remuneração para os particulares que sejam beneficiados com um uso privativo de bem público e, portanto, usufruam de benefício maior que os auferidos pelos demais cidadãos, o mesmo não ocorre quando a utilização do

bem público é feita para fins de interesse de toda a coletividade, como ocorre com os serviços públicos de saneamento, energia elétrica, fornecimento de gás etc. Embora, aparentemente, seja a concessionária (empresa privada) quem paga pela utilização, na realidade esse ônus acaba por recair sobre os usuários dos serviços públicos supra referidos. É evidente que esses valores estarão embutidos no valor das tarifas de água, luz, gás e telefone.

(...)

A conclusão é, portanto, no sentido de que não tem fundamento jurídico a remuneração das concessionárias de serviços públicos que se utilizam das faixas de domínio das rodovias para a instalação de equipamentos indispensáveis à prestação de serviços públicos.

(In: Temas polêmicos sobre licitações e contratos. Concessão para exploração de rodovias. Cobrança de remuneração pela ocupação de faixas de domínio por outras concessionárias de serviços públicos. 5ª ed. São Paulo: Malheiros. 2005. p. 358-360 - destaquei).

Não por outro motivo, verifica-se ter o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.947/RO (Tema nº 261 da Repercussão Geral), cuja ementa abaixo se colaciona, declarado a inconstitucionalidade da cobrança de taxa pela instalação de equipamentos de transmissão e distribuição de energia elétrica por concessionária de serviço público em área de domínio público de município, quando tal exigência é feita pelo próprio ente federativo.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1.199/2002. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras de serviço público incumbe o dever-poder de prestar o serviço público. Para tanto a elas é atribuído, pelo poder concedente, o também dever-poder de usar o domínio público necessário à execução do serviço, bem como de promover desapropriações e constituir servidões de áreas por ele, poder concedente, declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de domínio público de vias públicas constituem bem público, inserido na categoria dos bens de uso comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são entendidos como propriedade pública. Tão grande é a intensidade da participação do bem de uso comum do povo na atividade administrativa que ele constitui, em si, o próprio serviço público [objeto de atividade administrativa] prestado pela Administração. 4. Ainda que os bens do domínio público e do patrimônio administrativo não tolerem o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a que respeitam os autos, aos efeitos da restrição decorrente da instalação, no solo, de equipamentos necessários à prestação de serviço público. A imposição dessa restrição não conduzindo à extinção de direitos, dela não decorre dever de indenizar. 5. A Constituição do Brasil define a competência exclusiva da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b] e privativa para legislar sobre a matéria [artigo 22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (RE 581947, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 27-05-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-05 PP-01113 RT v. 100, n. 904, 2011, p. 169-177 - destaquei)

Em breves linhas, dentre outros pontos, destacou o relator, Ministro Eros Grau, em seu voto condutor, que as concessionárias de serviços públicos se utilizam dos bens públicos como instrumentos necessários à prestação do serviço

público delegado, fato que não representa exploração econômica a justificar o pagamento de contrapartida pecuniária.

Observa-se, outrossim, já ter se pronunciado o Pretório Excelso quanto à possibilidade de instituição de ônus real sobre o direito de propriedade dos bens de Estados e Municípios, tendo assentado, em concordância às lições de THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, que eventual limitação ao uso e ao gozo de tal direito *“pode ser admitida constitucionalmente quando decorrer da necessidade de prestação de serviço público no interesse da coletividade. Este privilégio ainda se reveste da maior importância quando se trata de ocupação de bens públicos de qualquer natureza quando esta ocupação for indispensável à própria exploração do serviço”* (ADI 6482, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 20-05-2021 PUBLIC 21-05-2021).

Daí que plenamente cabível a aplicação analógica dos aludidos julgados também no âmbito estadual.

Nesse palmilhar, convoco a esse respeito, precedentes da col. Suprema Corte:

EMENTA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA COM ESTATURA CONSTITUCIONAL. COBRANÇA PELO USO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIAS IMPOSTA A CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATERIAL DA UNIÃO SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA (ART. 21, INC. XII, AL. “B”, E ART. 22, INC. XII, DA CRFB). NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PREVISTA NA CRFB. PRINCÍPIO FEDERATIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA REGULATÓRIO

DOS SERVIÇOS DE ENERGIA. ART. 151 DO CÓDIGO DE ÁGUAS (DECRETO Nº 24.643, DE 1934) E DECRETO Nº 84.398, DE 1980: JUÍZO DE RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL POSITIVO. COTEJO ENTRE O ART. 11 DA LEI Nº 8.987, DE 1995, E O DECRETO Nº 84.398, DE 1980. INOPONIBILIDADE NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INVIÁVEL PERCEPÇÃO DE RECEITA ADICIONAL EM FAVOR DE UMA CONCESSIONÁRIA EM DETRIMENTO DA ATIVIDADE PRINCIPAL DE OUTRA. NATUREZA DO BEM PÚBLICO COMPARTILHADO. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. COMPARTILHAMENTO NÃO ONEROSO, NO CASO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO RODOVIÁRIAS, PARA SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. HARMONIA REGULATÓRIA E FEDERATIVA. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARADIGMAS: RE Nº 581.947-RG/RO (TEMA RG Nº 261), ADI Nº 3.763/RS E ADI Nº 6.482/DF. 1. O tema da cobrança de tarifa pelo uso das faixas de domínio em face de empresas concessionárias de energia elétrica atinge estatura constitucional, referindo-se à questão atinente à repartição constitucional de competências (arts. 21, inc. XII, al. “b”, e 22, inc. XII). 2. Patente a competência da União para legislar privativamente sobre energia, além da administração dos serviços de energia elétrica, conforme os arts. 21, inc. XII, al. “b”, e 22, inc. XII, da Constituição da República. 3. Competência material exercida por agências reguladoras, cujo poder normativo não deve extravasar os lindes estabelecidos na CRFB e na legislação federal. Observância ao princípio federativo. 4. O Decreto nº 84.398, de 1980, que regulamenta o art. 151 do Código de Águas, foi recepcionado pela Constituição da República, porquanto não extravasa os limites do poder regulamentar pela previsão de não onerosidade na ocupação de faixas marginais por empresa prestadora de serviço público. 5. Questão de mérito relativa à necessidade de harmonização e

uniformidade do sistema regulatório atinente aos serviços públicos que, no caso da ocupação de equipamentos necessários à prestação do serviço de energia elétrica, não deve onerar as empresas (públicas ou concessionárias) prestadoras. 6. Impossibilidade de aplicação, na hipótese, do art. 11 da Lei de Concessões para auferimento de receitas adicionais a contrato administrativo de uma concessionária em detrimento da oneração imprevista de atividade principal atinente a contrato administrativo de outra prestadora de serviço público. Subsídio cruzado que alveja o interesse público primário e viabiliza, caso admitido, potencial ressarcimento em face do Poder Público concedente. 7. As faixas de domínio são consideradas bem público de uso comum do povo. Importância da noção do bem utilizado no aporte de linhas de transmissão de energia elétrica. Embora haja previsão pela oneração na utilização de infraestrutura noutros serviços públicos, a implantação das faixas de domínio não implica altos custos, não havendo razão para cobrança em face da prestação de serviços que beneficiam toda a coletividade. 8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu para não permitir a cobrança pelo uso das faixas marginais de rodovias em virtude da alocação de equipamentos necessários à prestação do serviço público de interesse coletivo: ratio decidendi dos paradigmas, RE nº 581.947-RG/RO (Tema de RG nº 261) e ADIs nº 3.763/RS e nº 6.482/DF. 9. Conclusão pela impossibilidade da cobrança de tarifa pelo uso das faixas de domínio por concessionárias de rodovia em face das concessionárias prestadoras do serviço de energia elétrica. 10. Embargos de divergência providos, conferindo-se provimento, também, ao agravo regimental e ao recurso extraordinário. (RE 889095 AgR-ED-EDv, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-03-2025 PUBLIC 24-03-2025 - destaquei)

EMENTA. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO OU TARIFA PELO PELA OCUPAÇÃO DE FAIXAS DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS POR CONCESSIONÁRIOS DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. No caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a legalidade da cobrança pelo uso da faixa de domínio promovida pela concessionária do serviço de fiscalização e manutenção das vias de transporte rodoviário. 2. Sobre o tema em disputa, esta SUPREMA CORTE, no julgamento da ADI 3.763/RS, concluiu ser vedado que Estados e Municípios editem leis próprias instituindo cobranças contra concessionária de serviço público federal pelo uso de faixas de domínio de rodovias. Precedentes. 3. O Plenário desta CORTE no julgamento do RE 1.181.353 AgR-ED-ED-Ediv-AgR, de minha Relatoria, cujo voto prevalecente proferido pelo Ministro NUNES MARQUES assentou que: “(i) a controvérsia ostenta estatutura constitucional e (ii) a cobrança de preço público ou tarifa pela ocupação de bens públicos por concessionárias de serviço de energia elétrica é ilegítima, pois (ii.a) a norma estadual que ampara a exação se imiscuiu na competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica, (ii.b) o Decreto federal n. 84.398/1980, recepcionado pela Constituição de 1988, assegura a não onerosidade da ocupação de faixas de domínio de rodovias, ferrovias e de terrenos de domínio público para instalação de linhas de transmissão de energia elétrica e (ii.c) a previsão do art. 11 da Lei n. 8.987/1995 não se mostra aplicável à espécie.” 4. Agravo Regimental provido, para conhecer do Agravo e, desde logo, dar provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1516304 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-02-2025 PUBLIC 27-02-2025 - destaquei)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*, recrutam-se os ementários deste eg. Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA PELO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. A concessionária de serviço público de energia elétrica busca a condenação do réu a se abster de cobrar pelo uso da faixa de domínio da rodovia administrada pelo réu, na consecução do contrato de concessão relativo ao serviço público de fornecimento de energia elétrica. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da cobrança pelo uso de faixas de domínio por concessionárias de serviço público de energia elétrica. III. Razões de Decidir: 3. A jurisprudência do E. STF e desta C. Corte se cristalizou no sentido de impedir a cobrança de taxa pelo uso de espaços públicos por concessionárias de energia elétrica. 4. A competência privativa da União para legislar sobre a prestação de serviço público de energia elétrica impede a cobrança, conforme art. 22, IV, da CF. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. É indevida a cobrança de uso pela faixa de domínio por concessionárias de energia elétrica. 2. A competência para legislar sobre serviços de energia elétrica é privativa da União. Legislação Citada: CF, art. 22, IV; Lei nº 8.987/95, art. 11. Jurisprudência Citada: STF, ARE 1.461.944 AgR, rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, j. em 17.06.2024; STF; ARE 1.349.450 AgR-segundo, rel. sorteado Min. RICARDO LEWANDOWSKI, rel. para o Acórdão Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, j. em 26.06.2023; STF, ADI 3.763/RS, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. em 08.04.2021. (TJSP; Apelação Cível 1004656-52.2022.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro

*Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025 –
destaquei)*

*APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER
UTILIZAÇÃO GRATUITA DA FAIXA DE DOMÍNIO Pretensão
inicial da autora, concessionária de serviço público (energia
elétrica), voltada ao reconhecimento do direito à utilização não
onerosa de rodovia administrada pelo DER/SP, para o cumprimento
de suas finalidades Possibilidade **Questão já dirimida pelo E. STF
no julgamento do REExt nº 581.947/RO (Tema nº 261), ocasião em
que firmou tese no sentido de que "é inconstitucional a cobrança de
taxa, espécie tributária, pelo uso de espaços públicos dos municípios
por concessionárias prestadoras do serviço público de fornecimento
de energia elétrica"** Entendimento de aplicação vinculante, nos
termos dos arts. 926, caput, e 927, I e III do CPC Precedentes desta
Corte Paulista Sentença de procedência mantida. Recurso
desprovido" (TJSP; Apelação 1036072-67.2024.8.26.0053; rel. Des.
PAULO BARCELLOS GATTI; 4ª Câmara de Direito Público; j. em
03.12.2024);*

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que totalizem o valor de R\$ 3.969,48¹.

É o que se extrai do entendimento do e. STJ. Cf.: "[...] 4. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do

¹ Valor sugerido na "tabela de honorários" da OAB/SP para demandas veiculadas pelo então rito sumário. Conquanto o NCPC desconheça essa tipologia, aludindo somente a "procedimento comum", adota-se o valor então contemplado para o rito sumário por afinidade, ponderado o valor atribuído à causa. Nesse sentido: Apelação nº 1002661-10.2020.8.26.0106, 11ª Câmara de Direito Público, d. Julg. 29.06.22; AI nº 2126999-95.2022.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Público, d. Julg. 29.06.22.

CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso' (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator